



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.021073/91-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.893 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria Irregularidade Processual
Recorrente SULIVER S/A COMERCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Uma vez apurada irregularidade na representação processual relativa ao recurso voluntário, a contribuinte deve ser intimada a sanar o defeito. A não regularização do feito após regularmente intimada enseja o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O presente processo é decorrente de Autos de Infração de IRPJ e Reflexos, referentes aos anos calendário de 1988 e 1989, resultante da apuração de omissão de receitas devido à não comprovação da origem de recursos utilizados pela contribuinte.

Os referidos recursos teriam sido utilizados no fechamento de contratos de câmbio de importação junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., contratos estes que, segundo alegado pela fiscalização, foram firmados com Declarações de Importação fraudulentas.

Mais precisamente, segundo relato da DRJ (fls. 360):

“a contribuinte adquiriu junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, por intermédio de contratos de câmbio de importação (assinados pelo Sr. Jayme Abramovich, diretor-presidente da empresa em tela) a importância de US\$2.089.640,00, a título de pagamento de importações da Argentina, havendo apresentado, para tanto, Declarações de Importação como tendo sido emitidas pela Inspetoria da Receita Federal em Santos (SP).

Do exame realizado nos livros da contribuinte, verificou-se que as operações correspondentes as aludidas importações, assim como os depósitos efetuados ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., não foram objeto de nenhum registro contábil demonstrando a movimentação de recursos à margem da escrituração.

Intimada a empresa a comprovar a origem dos referidos recursos, a mesma não logrou fazê-lo, apresentando em sua defesa cópia do processo judicial movido por ela contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Em decorrência, ficou caracterizada a omissão de receita operacional pela não comprovação da origem dos recursos empregados nos depósitos efetuados no Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., cuja destinação era a de liquidar os contratos de câmbio de importação”.

Após intimada, a empresa apresentou impugnação. Protesta inicialmente pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega jamais ter depositado ou pago quaisquer valores, nem nunca possuído conta ou cadastro junto a qualquer agência do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.; e que é vítima de terceiros nas aludidas operações, conforme apontaria determinada ação judicial.

Em Sessão de 11/11/2009, a 5ª Turma da DRJ/SPO1, por meio do Acórdão 16-23.427, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário de IRPJ e Reflexos. Por unanimidade de votos, foi afastada a caracterização de prescrição intercorrente e foi considerado que a referida ação judicial não possuiria reflexos contrários à autuação.

A interessada foi intimada da decisão de primeira instância por edital afixado em 01/02/2010 (fl. 386), após restar infrutífera a comunicação por remessa postal ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (fl. 385 – Rua Marcos Frankenthal).

Interpôs, mesmo assim intimada, recurso voluntário em 11/02/2010, onde basicamente reforça os argumentos invocados na peça impugnatória.

Ato contínuo, foi chamada a regularizar e atualizar sua instrução processual, mas permaneceu inerte.

Considerando, porém, que a intimação para a contribuinte regularizar sua qualificação processual ocorreu exclusivamente por meio postal, essa C. Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem esgotasse todos os meios de intimação previstos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a fim de conferir oportunidade plena à Recorrente de comprovar a sua legitimidade processual.

Em atendimento, a autoridade fiscal emitiu, tanto por meio postal (fls. 411) quanto por edital (fls. 412), nova Intimação (fls. 406) para a contribuinte regularizar sua representação no recurso voluntário.

O contribuinte, todavia, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O despacho da DERAT/SP (fl. 399) registra que as informações sobre a legitimidade de representação processual teriam sido prejudicadas em face do não atendimento das intimações (fls. 377, 381 e 382) relativas ao saneamento da qualificação processual da Recorrente nos autos.

De fato, chama atenção o fato de que o recurso voluntário não trouxe nenhum documento de representação tanto da empresa quanto do patrono e não identifica nenhum dado do signatário. No papel timbrado da petição onde foi redigido o recurso há menção a nome de advogados que não constam da impugnação protocolizada em 06 de setembro de 1991 (fls. 160/163).

Por entender que a regularização da representação processual constitui medida essencial para a admissibilidade do recurso no âmbito do processo administrativo fiscal federal, ainda mais considerando o longo período entre a defesa (1991) e o recurso (2010), o contribuinte foi chamado a regularizar sua qualificação jurídica para fins de dar continuidade à demanda, bem como para conferir segurança jurídica aos atos processuais praticados.

Nesse caso concreto, porém, mesmo intimada em várias oportunidades, por edital e via postal, para suprir a insuficiência de representação processual, a parte contribuinte não apresentou respostas. Repita-se: foram dadas várias chances para o contribuinte comprovar sua legitimidade processual, mas a ausência de qualificação adequada permanece.

Ora, a representação ou qualificação da contribuinte consiste ato jurídico apto a conferir capacidade postulatória da parte. Trata-se de uma condição de procedibilidade do feito que não pode ser desprezada. Muito pelo contrário, é causa de ineficácia do recurso.

A propósito, ao tratar da regularização processual, prescreve o artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao PAF¹, que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido

Como se nota, a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, ainda que em fase recursal, enseja o não conhecimento do recurso. É requisito de validade da ação.

De acordo com o que já decidiu o TRF da 3 Região²:

[...] a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

4. A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, ex officio, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, e em razão da irregularidade da representação processual da Recorrente, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

¹ Lei n. 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

² (TRF3. AC 00022408520114036133. 07 de novembro de 2016).

Processo nº 10880.021073/91-12
Acórdão n.º **1201-001.893**

S1-C2T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli